

LEI COMPLEMENTAR Nº 064, DE 28 DE DEZEMBRO 2007

“Dispõe sobre a criação e extinção de cargos, ampliação de vagas e altera dispositivos da Lei Complementar nº. 046, e dá outras providências”.

O Povo do Município de Januária, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I – DA EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE CARGOS

Art. 1º. Ficam extintos os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, constantes dos Anexos III e V, da Lei Complementar nº 046, de 14 de abril de 2004, sendo:

I. No âmbito da Área Administrativa:

- a) Suprimido;
- b) Coordenador do Departamento de Planejamento Projetos e Programas Educacionais Específicos;
- c) Coordenador do Setor de Pessoal;
- d) Coordenador do Setor de Serviços Gerais;
- e) Coordenador do Setor de Compras.
- f) Auxiliar de Almoxarifado da Educação

II. No âmbito da Área Pedagógica:

- a) Coordenador de Creche;
- b) Diretor de Escola de Ensino Fundamental 1ª a 8ª série;
- c) Diretor de Escola do Ensino Infantil e Fundamental Pré-Escolar a 4ª série;
- d) Vice-Diretor do CAIC;
- e) Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental 1ª a 8ª série;
- f) Vice-Diretor de Escola de Ensino Infantil e Fundamental 1ª a 4ª série.
- g) Assistente Social da Educação
- h) Auxiliar de Biblioteca da Educação

Art. 2º. Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão, subordinados diretamente ao Secretário Municipal de Educação de Januária, com nomenclatura, vencimento, número respectivo de vagas, qualificação exigida, recrutamento e atribuições, na forma dos Anexos III e V, desta Lei:

I. No âmbito da Área Administrativa (Anexo III):

- a) Coordenador do Departamento de Planejamento;
- b) Coordenador do Departamento de Compras;
- c) Coordenador do Setor de Pessoal e Serviços Gerais;
- d) Coordenador de Setor de Projetos e Programas Educacionais Específicos;
- e) Coordenador do Setor de Compras e Armazenamento;
- f) Coordenador do Gabinete de Relações Públicas.

II. No âmbito da Área Pedagógica (Anexo V):

- a) Diretor de Educação Infantil;
- b) Diretor Escolar;
- c) Vice-Diretor Escolar;
- d) Vice-Diretor Escolar de Educação Infantil.

Art. 3º. Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo do Magistério e Secretaria Municipal de Educação, com o número respectivo de vagas e na forma do Anexo II, desta Lei Complementar:

I. No âmbito da Área Administrativa (Anexo III):

- a) Cozinheira: 02 vagas;
- b) Inspetor Escolar: 01 vaga;
- c) Lavadeira: 01 vaga;
- d) Passadeira: 01 vaga.

Art. 4º. O número de vagas para os cargos de provimento efetivo, elencados abaixo passa a ser o seguinte:

I. No âmbito da Área Administrativa:

- a) Motorista CNH "C": 02 vagas.

II. No âmbito da Área Pedagógica:

- a) Fonoaudiólogo da Educação: 02 vagas;
- b) Psicólogo da Educação: 02 vagas.

Art. 5º. O cargo de Agente Administrativo terá sua Classe alterada para "C", em função da escolaridade e atribuições sem prejuízo nos vencimentos.

Art. 6º. Os cargos de Auxiliar de Biblioteca Pública, de provimento efetivo, ficam extintos do Quadro de Pessoal do Magistério da Prefeitura Municipal de Januária, sabendo-se ainda, que caso tenham servidores efetivos nestes cargos, a extinção acontecerá mediante vacância.

Art. 7º. O servidor efetivo no cargo de Auxiliar de Biblioteca Pública terá sua lotação alterada para a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente, Esporte e Lazer, Setor de Bibliotecas.

Art. 8º. O cargo de Auxiliar de Secretaria terá sua lotação alterada da Área Pedagógica para a Área Administrativa, sem prejuízo de seus vencimentos, alterando-se, conseqüentemente, o código do cargo para AUSC.

CAPÍTULO II - DAS ALTERAÇÕES

Art. 9º. A Lei Complementar nº 046, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 53. *Quando o número de Professores, na unidade escolar, for superior às necessidades do ensino, serão remanejados os excedentes e/ou reaproveitados em outras funções afins, observado o nível de escolaridade e vencimentos.*

Art. 69. *A remoção do ocupante de cargo do Quadro da Educação poderá ser concedida a pedido do profissional, observando-se o seguinte:*

I. *A Secretaria Municipal de Educação divulgará, até os dias 30 de março e 30 de outubro, de cada ano, as vagas existentes nas jurisdições dos órgãos regionais;*

II. *Os candidatos à remoção para determinada localidade serão classificados de acordo com as seguintes prioridades:*

- a) *para a localidade onde mora o cônjuge, companheiro ou companheira;*
- b) *quando for doente, para a localidade onde necessitar de tratamento médico especializado, comprovado através de Junta Médica;*
- c) *quando o cônjuge, companheiro, companheira ou filho tiver necessidade de tratamento médico especializado, comprovado através de Junta Médica;*
- d) *o arrimo, para a localidade onde reside a família.*

III. *Não bastando a ordem de prioridade do inciso anterior, observar-se-á:*

- a) maior tempo na função;
- b) maior tempo no Sistema Municipal de Educação;
- c) maior idade.

Art. 72. O requerimento de remoção deverá ser protocolado na Secretaria Municipal de Educação nos meses de abril e outubro de cada ano, que os julgará até o dia 15 de julho e janeiro subseqüentes.

Art. 75. As atribuições específicas dos ocupantes de cargos do magistério serão desempenhadas:

I. Em regime básico, obrigatório, de 24 (vinte e quatro) ou 30 (trinta) horas semanais de trabalho, conforme estabelecido;

II. Em regime especial, facultativo, até 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§1º. Ao servidor que trabalhar sob o regime especial, aplica-se o disposto no art. 127, do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério.

§2º. O servidor que exercer único e exclusivamente à atribuição de digitador terá sua carga horária reduzida de 40 (quarenta) horas para 30 (trinta) horas semanais.

Art. 76. Ressalvadas as variações que na prática se impuserem, o regime básico aplicável aos cargos de Professor incluirá os módulos de trabalho a que se refere o Anexo VI desta Lei, na seguinte proporção:

I. para Professor NM-01, regente das quatro primeiras séries do ensino fundamental, o Módulo 1 conterà 20:50 (vinte horas e cinqüenta minutos) de trabalho na turma, ficando as horas restantes para cumprimento do Módulo 2, incluídos os intervalos de recreio;

II. para Professor NS-01, regente de atividade especializada, área de ensino ou disciplina, o Módulo 1 conterà 18 (dezoito) horas-aula, ficando as horas restantes de trabalho para cumprimento das obrigações do Módulo 2, incluídos os intervalos de aula e os de recreio.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II deste artigo, a hora-aula terá duração de 50 (cinqüenta) minutos.

Art. 85. As turmas terão como teto máximo, os seguintes parâmetros:

- I.** Creche (de 0 a 3 anos) – Educação Infantil: 15 (quinze) alunos;
- II.** Pré-Escola (de 4 a 5 anos) – Educação Infantil: 25 (vinte e cinco) alunos;
- III.** 1ª a 4ª Séries do Ensino Fundamental: 30 (trinta) alunos;
- IV.** 5ª a 8ª Séries do Ensino Fundamental: 35 (trinta e cinco) alunos.

Parágrafo único. No caso de turmas multiseriadas o limite máximo será de 17 (dezesete) alunos.

Art. 86. Os cargos de Especialista da Educação Supervisor, Orientador e Pedagogo serão exercidos em regime básico ou especial, conforme o horário de trabalho adotado pela escola ou órgão da Administração em que esteja lotado o servidor, observado, em qualquer caso, o disposto no Parágrafo único do art. 75.

Art. 87. Para cada 10 (dez) turmas do ensino fundamental, o quadro da escola deverá conter, por turno, além dos professores necessários à regular regência das aulas:

- I.** um Professor disponível para eventual substituição de docentes nos cinco primeiros anos do ensino fundamental;
- II.** um Especialista da Educação;
- III.** um Auxiliar de Secretaria.

Parágrafo único. Para organização do Quadro de Pessoal das Escolas Municipais devem ser observados, ainda, os seguintes critérios:

I. Vice-Diretor – um para escolas que funcione em até 03 (três) turnos, com o mínimo de 16 (dezesesseis) turmas;

II. Secretário Escolar:

- a) um em escola de Ensino Fundamental – com o mínimo de 20 (vinte) turmas;
- b) um para cada escola autônoma;
- c) um para a Escrituração Geral da Secretaria Municipal de Educação.

III. Ajudante de Serviços Gerais – tantos quantos resultarem da divisão do número total de turmas da escola, independentemente do nível de ensino ministrado por 2.4 (dois inteiros e quatro décimos. Será permitido o arredondamento do resultado dessa divisão para o número inteiro imediatamente superior, quando da operação resultar fração com dígito 5 (cinco) ou maior, na primeira casa decimal.

Art. 91. Dos cargos de provimento em comissão que compõem as Áreas Administrativas e Pedagógicas, 40% (quarenta por cento) serão obrigatoriamente provimentos pelo critério de recrutamento limitado, reservado a servidores públicos municipais efetivos ou estáveis, integrantes das diversas carreiras, desde que preencham os requisitos exigidos em Lei, sendo esses cargos, em qualquer caso, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Os símbolos e valores dos vencimentos dos cargos comissionados constantes no Plano do Magistério são dispostos de acordo com os respectivos níveis de hierarquia, observados os seguintes parâmetros:

- I. Símbolo CC – 1: Vencimento de R\$ 2.500,00;
- II. Símbolo CC – 2: Vencimento de R\$ 1.419,00;
- III. Símbolo CC – 3: Vencimento de R\$ 1.188,00;
- IV. Símbolo CC – 4: Vencimento de R\$ 885,50;
- V. Símbolo CC – 5: Vencimento de R\$ 803,00;
- VI. Símbolo CC – 6: Vencimento de R\$ 715,00;
- VII. Símbolo CC – 7: Vencimento de R\$ 693,00;
- VIII – Símbolo CC – 8: Vencimento de R\$ 530,47.

Art. 92. Os servidores descritos na área administrativa do magistério terão suas atribuições determinadas no Anexo VI desta Lei, podendo ainda serem determinadas diretamente pelo Secretário Municipal de Educação, ouvidos os Coordenadores imediatos.

Art. 103. Para participar do Processo Seletivo Interno/Eleição para os cargos de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Escolar deverá o candidato ocupar cargo efetivo do magistério.

§1º. O Processo Seletivo Interno bem como a Eleição serão regulamentados através de Decreto do Executivo, observadas as disposições desta Lei, da Lei Complementar nº 046/2004 e as da Lei Orgânica Municipal.

§2º. Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de Escolar, Diretor e Vice-Diretor de Escola Rural e Diretor Geral do CAIC serão privativos de graduados em nível superior de Pedagogia.

Art. 106. Nas escolas acima de 5 (cinco) turmas e até 200 (duzentos) alunos, a função de direção será exercida por um Coordenador de Escola, designado nos termos do art. 103, da Seção V, do Capítulo II, do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério.

§1º. O Professor, designado para a função de Coordenador de Escola poderá ser afastado do exercício das atribuições específicas de seu cargo de Professor, quando a escola contar com mais de 120 (cento e vinte) alunos.

§2º. O Coordenador de Escola de Educação Infantil ou Fundamental poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo, acrescido de 30% (trinta por cento) ou o Vencimento do cargo em comissão, inacumulável com a gratificação do regime especial de trabalho.

Art. 123. A Remuneração do Servidor do Magistério será composta pelo Padrão de Vencimento da Classe ocupada pelo mesmo, acrescida, se for o caso, dos Incentivos Funcionais previstos nesta Lei e demais vantagens pecuniárias de caráter permanente estabelecidas em Lei.

§1º. As Classes da Carreira dos Servidores da Educação são definidas de acordo com os Padrões de Vencimento e a habilitação mínima exigida para cada uma delas, observados os seguintes critérios:

I. para a **Classe A:** Padrão de Vencimento Inicial de **R\$ 380,00** e/ou demais critérios de hierarquização definidos na descrição de cargos;

II. para a **Classe B:** Padrão de Vencimento Inicial de **R\$ 469,69** e/ou demais critérios de hierarquização definidos na descrição de cargos;

III. para a **Classe C:** Padrão de Vencimento Inicial de **R\$ 469,69** e/ou demais critérios de hierarquização definidos na descrição de cargos;

IV. para a **Classe D:** Padrão de Vencimento Inicial de **R\$ 500,00** e/ou demais critérios de hierarquização definidos na descrição de cargos;

V. para a **Classe E:** Padrão de Vencimento Inicial de **R\$ 550,00** e/ou demais critérios de hierarquização definidos na descrição de cargos;

VI. para a **Classe F:** Padrão de Vencimento Inicial de **R\$ 555,00** e/ou demais critérios de hierarquização definidos na descrição de cargos;

VII. para a **Classe G:** Padrão de Vencimento Inicial de **R\$ 623,99** e/ou demais critérios de hierarquização definidos na descrição de cargos;

VIII. para a **Classe H:** Padrão de Vencimento Inicial de **R\$ 1.041,86** e/ou demais critérios de hierarquização definidos na descrição de cargos;

IX. para a **Classe I:** Padrão de Vencimento Inicial de **R\$ 1.389,14** e/ou demais critérios de hierarquização definidos na descrição de cargos;

§2º. Fica facultado ao Poder Executivo a criação, através de Decreto, de tantas Classes quantas bastem ao atendimento das necessidades da Administração Pública, em ordem seqüencial."

CAPÍTULO III - DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 10. Extinguir-se-á a Promoção, a Progressão Horizontal e a Progressão Vertical, como formas de desenvolvimento de carreira.

Art. 11. Tendo em vista que a partir desta Lei fica estabelecida uma nova Tabela de vencimentos dos cargos efetivos, ficam invalidadas todas as Progressões - Horizontal ou Vertical, porventura concedidas ou não até a presente data.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições dos artigos 108 a 112 e 116 a 120, da Lei Complementar nº 46, de 14 de abril de 2004.

CAPÍTULO IV - DA GRATIFICAÇÃO QUINQUENAL

Art. 13. O adicional por tempo de serviço será devido ao servidor do Quadro do magistério à razão de 8% (oito por cento) a cada cinco anos de efetivo serviço público prestado ao Município, observado o limite máximo de 56% (cinquenta e seis por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor fará *jus* ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio, devendo requerê-lo junto ao Departamento competente.

CAPÍTULO V – DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 14. O servidor do magistério terá direito a licença-prêmio de 3 (três) meses por quinquênio de efetivo exercício, exclusivamente municipal, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas.

§1º. O período em que o funcionário estiver em gozo de licença prêmio será considerado como efetivo para todos os efeitos legais.

§2º. Não terá ainda direito à licença-prêmio o servidor que, no período de sua aquisição houver:

I. faltando ao serviço, injustificadamente por mais de 10 (dez) dias;

II. gozado licença:

a) por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não, salvo a licença à gestante;

b) por motivo de doença em pessoa de sua família, por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;

c) para tratar de interesses particulares;

Art. 15. A licença prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, dividindo-se, neste caso, o tempo relativo a cada quinquênio, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, devendo para este fim, o funcionário no requerimento em que pedir a licença fazer expressa menção do número de dias que pretende gozar.

§1º. A concessão da licença-prêmio será processada e formalizada pelo órgão do pessoal, depois de verificado se os requisitos foram satisfeitos e, se manifestou favoravelmente, quanto à oportunidade, o chefe imediato do funcionário.

§ 2º. O servidor, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença, a qual deverá ser iniciada dentro de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de caducidade automática da concessão.

CAPÍTULO VI- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 16. Para os servidores nomeados e empossados até a data de publicação desta Lei, o prazo quinquenal, para todos os fins, será contado a partir da publicação da presente Lei, salvo nos casos em que não houve, anteriormente, opção pelas progressões.

Parágrafo único. Para os servidores nomeados e empossados à partir da data de publicação desta Lei, o prazo quinquenal será contado à partir do dia que iniciou o exercício de suas funções, ou seja, da nomeação.

Art. 17. A partir da publicação desta Lei nenhum servidor fará jus as Progressões Horizontais e Verticais, dispostas nos artigos 116 a 120, da Lei Complementar n.º 046, de 14 de abril de 2004, que ficam revogados.

Art. 18. Ficam revogadas todas as disposições contrárias a presente Lei, especialmente as contidas nas Leis Complementares n^{os} 045 e 046, de 14 de abril de 2004.

Art. 19. Integram a presente Lei:

- I. Anexo I – Organograma da Secretaria Municipal de Educação;
- II . Anexo II – Relação Geral de Cargos de Provimento Efetivo da Área Administrativa;
- III. Anexo III – Relação Geral de Cargos de Provimento em Comissão da Área Administrativa;
- IV. Anexo IV – Relação Geral de Cargos de Provimento Efetivo da Área Pedagógica;
- V. Anexo V – Relação Geral de Cargos de Provimento em Comissão da Área Pedagógica;
- VI. Anexo VI – Relação de atribuições dos Cargos do Magistério da Área Administrativa;
- VII. Anexo VII – Relação de atribuições dos Cargos do Magistério da Área Pedagógica.

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações específicas, previstas no orçamento vigente ou decorrentes de créditos suplementares que se fizerem necessários, na forma da legislação federal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA
Em 28 de dezembro de 2007.

SÍLVIO JOAQUIM DE AGUIAR
Prefeito Municipal

DR. AGAMENON COSTA MONTEIRO
Secretário Municipal de Administração

**PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
ANEXO II - RELAÇÃO GERAL DE CARGOS DE PROVIMENTOS EFETIVO DA ÁREA ADMINISTRATIVA**

Cargo	Código do cargo	Vencdo (R\$)	Classe	Nível	Total de vagas	Vagas Ocupadas	Vagas Concurso	Carga Horária Semanal	Habilitação
Agente Administrativo	AGAD	469,69	C	2	02	02	-	40hs	Ensino Fundamental
Almoxarife	TEAD	623,99	G	3	02	01	01	40 hs	Ensino Médio
Assistente Administrativo	ASAD	500,00	E	3	02	02	-	40 hs	Ensino Médio
Assistente Educacional	ASED	623,99	G	3	10	05	05	40 hs	Ensino Médio
Auxiliar Administrativo	AUAD	469,69	B	2	04	04	-	40 hs	Ensino Fundamental
Auxiliar de Biblioteca Pública	AUBI	500,00	D	4	01	01	-	30 hs	Ensino Médio
Auxiliar de Secretaria	AUSC	500,00	D	4	20	07	13	30 hs	Ensino Médio
Auxiliar Serviços Gerais	AUSG	380,00	A	1	88	80	08	30 hs	Elementar
Cozinheira	COZN	380,00	A	1	02	0	02	40 hs	Elementar
Inspetor Escolar	INES	1.389,14	I	5	01	-	01	40 hs	Superior em Pedagogia com Inspeção Escolar
Lavadeira	LAVA	380,00	A	1	02	-	02	40 hs	Elementar
Motorista CNH "C"	MOTC	555,00	F	1	03	02	01	40 hs	Elementar com CNH "C"
Morista CNH "D"	MOTD	623,99	G	1	10	01	09	40 hs	Elementar com CNH "D"
Office-Boy	OFBO	380,00	A	1	02	02	-	40 hs	Ensino Médio
Passadeira	PASA	380,00	A	1	01	-	01	40 hs	Elementar
Pedagoga	PEDG	1.041,86	H	5	05	03	02	30 hs	Superior em Pedagogia
Porteiro	PORT	380,00	A	1	12	09	03	40 hs	Elementar
Técnico Contabilidade	TEAD	623,99	G	4	01	-	01	40 hs	Ensino Médio – Técnico em Contabilidade com Registro no CRC
Vigia	VIGI	380,00	A	1	16	16	-	40 hs	Elementar

* Alteração de Classe e/ou numero de vagas.

* Cargos criados por esta Lei.

* Cargo extinto mediante vacância, com lotação alterada

* Cargo com lotação alterada – da Área Pedagógica para a Área Administrativa

ANEXO III - RELAÇÃO GERAL DE CARGOS DE PROVIMENTOS EM COMISSÃO DA ÁREA ADMINISTRATIVA

Cargo	Código do cargo	Vencto (R\$)	Código Vencto	Vagas	Carga Horária Semanal	Recrutamento	Habilitação Preferencial
Secretário Municipal de Educação	SEME	2.500,00	CC-1	01	Dedicação Integral	Ampla	Superior c/ Pós-Graduação
Coord. Gabinete de Relações Públicas	CGRP	1.419,00	CC-2	01	Dedicação Integral	Ampla	Superior
Coord. Deptº de Administração	CODA	1.188,00	CC-3	01	Dedicação Integral	Limitado	Sup. Adm. Ou Ciências Contábeis com Registro no resp. Conselho
Coord. Deptº de Finanças	CODF	1.188,00	CC-3	01	Dedicação Integral	Limitado	Superior *
Coord. Deptº Ed. Básica	CDEB	1.188,00	CC-3	01	Dedicação Integral	Limitado	Superior Pedagogia*
Coord. Deptº Aliment. Escolar	CDAE	1.188,00	CC-3	01	Dedicação Integral	Limitado	Superior em Nutrição com Registro no resp. Conselho
Coord. Depto. Planejamento	CODP	1.188,00	CC-3	01	Dedicação Integral	Limitado	Superior
Coord. Deptº de Compras	CDCO	1.188,00	CC-3	01	Dedicação Integral	Ampla	Superior em Administração com Registro no resp. Conselho
Coord. Setor de Pessoal	CSPS	885,50	CC-4	01	Dedicação Integral	Ampla	Superior em Administração com Registro no resp. Conselho
Coord. Setor Contabilidade, Tesouraria e Auditoria	CSCT	885,50	CC-4	01	Dedicação Integral	Limitado	Superior
Coord. Setor de Proj. e Programas	CSPP	885,50	CC-4	01	Dedicação	Ampla	Superior

Educ. Específicos					Integral		Pedagogia
Coord. Setor de Ensino	COSE	885,50	CC-4	01	Dedicação Integral	Ampla	Superior Pedagogia*
Coord. Setor Recursos Humanos	CSRH	885,50	CC-4	01	Dedicação Integral	Limitado	Superior
Coord. Setor Aquisição Armaz. de Gêneros Alimentícios	CSAA	885,50	CC-4	01	Dedicação Integral	Ampla (*)	Ensino Médio
Coordenador do Setor de Compras e Armazenamento	CSCA	885,50	CC-4	01	Dedicação Integral	Ampla	Ensino Médio

* Qualificação obrigatória

Cargos criados por esta Lei

**PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
ANEXO IV - RELAÇÃO GERAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA
ÁREA PEDAGÓGICA**

Cargo	Código do Cargo	Venc. (R\$)	Classe	Nível	Total de Vagas	Vagas Ocupadas	Vagas Concurso	Ca Hor Sen
Assistente de Berçário	NF – 01	380,00	A	2	04	01	03	40
Auxiliar de Biblioteca Escolar	NM – 01	500,00	D	4	01	01	-	24
Auxiliar Técnico de Educação – Escola	NM – 01	500,00	D	4	03	01	02	40
Especialista da Educação – Supervisor	NS – 02	1.041,86	H	5	17	17	-	30
Especialista da Educação – Orientador	NS – 02	1.041,86	H	5	02	02	-	30
Fonoaudiólogo da Educação	NS – 02	1.041,86	H	5	02	01	01	30
Nutricionista da Educação	NS – 02	1.041,86	H	5	01	-	01	30
Professor de Ensino Fundamental Pré-Escola a 4ª Série – P1	NM – 01	550,00	E	4	246	212	38	24
Professor de Ensino Fundamental 5ª a 8ª série – P2	NS – 01	555,00	F	5	65	04	61	Horas
Professor Rural Leigo (*)	NF – 01	380,00	A	2	13	13	-	30
Psicólogo da Educação	NS – 02	1.041,86	H	05	02	-	02	30
Servente Escolar	NF – 01	380,00	A	1	78	08	70	30

Cargo	Código do Cargo	Venc. (R\$)	Código Venc.	Vagas	Carga Horária Semanal	Recruta
Diretor de Educação Infantil	DIEI	803,00	CC – 5	08	Dedicação Integral	Limite
Coordenador de Escola	COES	803,00	CC – 5	12	Dedicação Integral	Ampliação
Coordenador de Sub-Programas	COSB	693,00	CC – 7	02	Dedicação Integral	Ampliação
Diretor Escolar	DIES	1.188,00	CC – 3	05	Dedicação integral	Limite
Diretor de Escolas Rurais	DIER	1.188,00	CC – 3	01	Dedicação integral	Ampliação
Vice-Diretor de Escola Rural	VDER	803,00	CC – 5	01	Dedicação	Ampliação

**PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
ANEXO V - RELAÇÃO GERAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA
ÁREA PEDAGÓGICA**

					Integral	
Vice-Diretor Escolar	VDES	803,00	CC – 5	08	Dedicação Integral	Limite
Vice-Diretor Escolar de Educação Infantil	VDEI	715,00	CC – 6	04	Dedicação Integral	Limite
Secretário Escolar	SEES	530,47	CC – 8	06	Dedicação Integral	Am

*** Qualificação obrigatória**